



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

200460-10081210



R J 4 3 6 3 6 5 6 3 5 P ADC

Exmo(a). Senhor(a)

24-06-2009

Rua Laura Alves, 4-7º
1050-138 Lisboa

E-DJC/2009/229

Processo: 233/09.4TYLSB;	Recurso (Contra Ordenação);	N/Referência: 1373238; Data: 23-06-2009;
Recorrido: " Zon Multimedia - Serviços de Telecomunicações e Multimedia Sgps - Sa ";		
Recorrente: " Autoridade da Concorrência ";		

Notificação por via postal registada

Assunto: Sentença

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrente " Autoridade da Concorrência ", nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo da sentença proferida nos autos acima indicados, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio – art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

O Escrivão Adjunto,

Abel Anjos Galego



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 233/09.4TYLSB

1344616

CONCLUSÃO - 07-05-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Nuno José Reis de Oliveira)

=CLS=

Fls. 854 - tenha-se em consideração.-

Extinção do recurso por inutilidade superveniente da lide.-

Por despacho datado de 15.04.09 foi ordenada a notificação da recorrente, da Autoridade da Concorrência e do Ministério Público para se pronunciarem sobre a extinção dos autos por inutilidade superveniente, considerando o facto de os autos se tratarem de um recurso de uma decisão de medida cautelar que teve o seu início em 05.01.09, pelo período de 90 dias que já decorreu.-

O Ministério Público veio dizer que nada tem a opor à extinção dos autos por inutilidade superveniente da lide.-

Igual posição fez a Autoridade da Concorrência constar dos autos, dizendo, em síntese, que as medidas cessaram, nenhum interesse processual subsistindo na ulterior tramitação do recurso.-

A arguida veio manifestar posição de inexistência de causa de extinção do recurso, dizendo, em síntese, que a recorrente não pode deixar de considerar a possibilidade de pretender vir a ser resarcida dos prejuízos causados pela decisão recorrida, sendo de extrema importância a declaração judicial de invalidade do acto praticado e que o processo aberto pela Autoridade prossegue os seus termos não sendo indiferente a decisão a proferir neste recurso.-

Vejamos.-

Salvo melhor entendimento o objecto do presente recurso encontra-se perfeitamente delimitado - a apreciação da decisão proferida pela Autoridade da Concorrência de



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

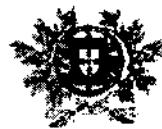
Proc.Nº 233/09.4TYLSB

aplicação medidas de natureza cautelar, ou seja mais concretamente apreciação da decisão da autoridade da concorrência de "Ordenar à Zon Multimédia a suspensão imediata da campanha promocional myZONcard, nos Distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Lisboa, Porto, Setúbal, Vila Real e Viseu, cuja entrada ocorreu em 2 de Janeiro de 2009, desenvolvida pela ZON TV Cabo em parceria com a Lusomundo, empresas integralmente detidas pela arguida bem como a suspensão da emissão de bilhetes gratuitos no âmbito da referida campanha", medida a vigorar por um período de 90 dias. Essas medidas claramente cessaram pelo decurso do tempo. Assim sendo, não se vislumbra a razão de ser de este recurso prosseguir os seus termos, quando o objecto do mesmo se mostra ultrapassado.-

A recorrente pode e se assim o entender deve, pedir o ressarcimento de eventuais prejuízos, mas não é esse o objecto destes autos, nem cabe nestes autos apenas fazer "declarações jurídicas" para que a requerida as possa "aproveitar" outros processos. O objecto deste processo cessou, por inutilidade superveniente, pelo decurso do tempo, devendo questões ulteriores de indemnizações e mesmos de declarações de invalidade para esse efeito, serem discutidas no âmbito de outros autos que não estes.-

Quanto ao facto de o processo aberto pela Autoridade prosseguir os seus termos, essa questão em nada releva para a apreciação em análise, em nosso entender, uma vez que não é a decisão a tomar nesse processo que está em causa, mas sim uma decisão muito precisa de aplicação de medidas cautelares que já cessaram. Quando à possibilidade de uma decisão que sancione o alegado incumprimento a tomar pela Autoridade, será no eventual âmbito da impugnação dessa decisão que a questão terá de ser decidida e não no âmbito destes autos.

Entende assim o Tribunal que o presente recurso deve ser extinto por inutilidade superveniente da lide, extinção que ora se declara (art.º 287º al. e) Cód. Proc. Civil, aplicável por via duplamente subsidiária do art.º 41º do Regime Jurídico dos Ilícitos de mera ordenação social e do art.º 4º do Cód. Proc. Penal).-



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 233/09.4TYLSB

No que respeita ao suporte das custas, não há lugar ao suporte das mesmas, face ao motivo da inutilidade superveniente (art.º 94º nºs 3 e 4 Regime Jurídico dos Ilícitos de mera ordenação social).-

Decisão

Pelo exposto, julgo extinto o presente recurso apresentado por Zon Multimedia- Serviços de Telecomunicações e Multimédia SGPS S.A da decisão proferida pela Autoridade da Concorrência de 05 de Janeiro de 2009, por inutilidade superveniente da lide.-

Sem custas.-

Cumpra-se o disposto no art. 70º, nº 4, do Dec. lei 433/82 de 27 de Out.----

(processei e revi)

Lisboa d.s.

Elisabete Assunção